

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13808.000996/97-33
Recurso n.º : 119.991 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1993 e 1994
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP
Interessada : HARNISCHFEGER DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Sessão de : 25 DE FEVEREIRO DE 2000
Acórdão n.º : 105-13.103

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Verificada a exatidão da decisão singular, é de se mantê-la na íntegra, por seus jurídicos fundamentos.

SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTOS E DOAÇÕES – Cancela-se o lançamento, uma vez que não restou devidamente comprovado que a baixa do empréstimo junto à empresa acionista no exterior se deu em virtude de perdão de dívida, hipótese em que o correspondente valor deveria ser adicionado ao lucro real.

DECORRÊNCIAS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – IR FONTE – Não perfeitamente caracterizadas as infrações à legislação tributária e tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no matriz é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

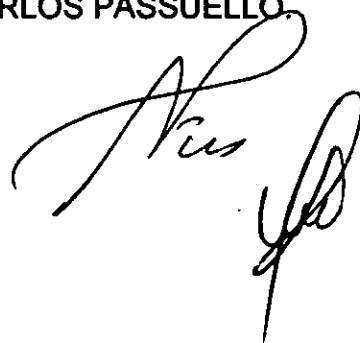

NILTON PÊSS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 2000

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º :13808.000996/97-33
Acórdão n.º :105-13.103

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, IVO DE LIMA BARBOZA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'José Carlos Passuello', written in a cursive style.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º : 13808.000996/97-33
Acórdão n.º : 105-13.103
Recurso n.º : 119.991
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO / SP
Interessada : HARNISCHFEGER DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

RELATÓRIO

A interessada, HARNISCHFEGER DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., teve contra si lavrados Autos de Infração referentes a IRPJ; Contribuição Social; e IR Fonte, pela falta de adição ao lucro real, de valor correspondente ao perdão total da dívida, concedida pela empresa credora Harnischfeger International Corporation S/A, por meio do "Termo de Cancelamento e Desoneração", e por compensação indevida de prejuízo fiscal.

Na impugnação a autuada, insurgindo-se contra as exigências que lhe foram impostas, argumenta em síntese, ter a fiscalização considerado a remessa internacional de cruzeiros, para quitação de empréstimo existente junto à empresa acionista no exterior, como sendo remessa de lucros e entendeu que o fato de constar no Termo de Cancelamento e Desoneração, emitido pela credora, a expressão "cancelamento e desoneração", corresponderia a perdão da dívida.

Pondera que a fiscalização buscou os sinônimos dos verbos "cancelar" e "desonerar" para dar a interpretação que mais lhe conviesse e, mesmo assim, não descaracterizou o fato de que houve o pagamento ou quitação do empréstimo. Aduz que esses termos são aplicáveis, não apenas quando o credor de alguma obrigação perdoa o devedor, mas também quando recebe sua paga: porque recebeu a paga, o credor dispensa, libera, livra, desobriga, desonera o devedor, eliminando, suprimindo, excluindo sua obrigação.

Alega que, abstraindo o fato de a acionista credora possuir, à época, 10% do capital da empresa, o que impossibilitava a remessa de lucros no montante

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º :13808.000996/97-33
Acórdão n.º :105-13.103

considerado, os documentos anexados aos autos e os lançamentos contábeis realizados demonstram que efetivamente houve a quitação do empréstimo anteriormente celebrado, não tendo qualquer apoio nos fatos ou na realidade a interpretação dada pelo fisco.

A autoridade julgadora de primeira instância, através de sua Decisão DRJ/SPO n.º 023559/98 – 11.5.163 (fls. 159/164), acatando os argumentos apresentados na impugnação, bem como os documentos trazidos aos autos, julga improcedente o lançamento de IRPJ, bem como os lançamentos reflexos.

De seu próprio ato decisório, recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em virtude do valor exonerado estar acima do limite de alçada fixado no art. 34, inciso I, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da lei n.º 9.532/99, c/c art. 1º da portaria MF n.º 333, de 11/12/97.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes that form a cursive script. The signature is positioned to the right of the text 'É o relatório.'

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º :13808.000996/97-33
Acórdão n.º :105-13.103

V O T O

Conselheiro NILTON PÊSS - Relator.

O recurso foi interposto em atenção a legislação então vigente.

Não vejo como alterar as razões de decidir da autoridade julgadora monocrática, que mesmo com a possibilidade de, por precaução, determinar a realização de diligências, a juntada de novos documentos, ou o exame de documentos anexados ao processo, julgando desnecessário, acatou os argumentos da impugnação, bem como considerou válidos os documentos analisados.

Adoto e a seguir transcrevo, trechos da decisão recorrida:

"Como se percebe do relato, o lançamento se deu em virtude do fato de a fiscalização considerar como perdão de dívida a desoneração do empréstimo existente junto à credora Hamischfeger International Corporation S/A e caracterizar a remessa internacional de moeda nacional, efetuada por meio do Banco de Boston S/A, como distribuição de lucros.

O entendimento adotado pelo fisco teve como suporte a constatação dos seguintes fatos:

a) o "Termo de Cancelamento e Desoneração", de fls. 29, emitido pela empresa credora, firmado por seu procurador legalmente constituído no País, cancela e desonera a interessada de toda e qualquer obrigação, existente ou pendente, oriunda do "Agreement", registrado no Banco Central do Brasil, sob n.º 241/29152, em 02 de fevereiro de 1984;

b) a procuração outorgada pela empresa credora (fls. 30/31), com a respectiva tradução oficial (fls. 34/36), confere a seus procuradores poderes para

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º :13808.000996/97-33
Acórdão n.º :105-13.103

representar a outorgante na concessão de isenção formal relativa à ou às referidas obrigações;

c) falta de apresentação da manifestação formal da credora, concordando com o pagamento em moeda nacional e/ou aditivo contratual com as modificações correspondentes (fls. 61), nos termos da letra "a" do item 2 da Circular BACEN n.º 1.326/1988 (fls. 59/60).

Analisando o "Termo de Cancelamento e Desoneração" firmado pela credora (fls. 29), por meio de seu representante legal, percebe-se que os termos "cancelamento" e "desoneração", constantes no referido documento, tanto podem ser interpretados como cancelamento da obrigação a título de "perdão", conforme o entendimento adotado pelo fisco, quando podem referir-se, simplesmente, à eliminação do ônus existente com a credora, pelo pagamento da obrigação.

Da mesma forma, o "Instrumento de Procuração" (fls. 34/36), traz em seu conteúdo, entre os poderes outorgados pela Harnischfeger International Corporation SA, o de "representar a outorgante na concessão de isenção formal relativa à ou às referidas obrigações", diga-me, resultado da tradução da expressão em inglês "represent the Grantor in the granting of formal discharge(s) to the aforementioned obligation(s)" (fls. 30/31).

Entretanto, consta, ainda, no citado instrumento, outorga de poderes para: a) rescindir qualquer contrato de empréstimo entre a outorgante e a devedora, assim como o cancelamento dos respectivos certificados de registro no Banco Central do Brasil; b) assinar qualquer instrumento de confissão de dívida ou contrato de empréstimo em moeda corrente do Brasil (cruzeiro); c) providenciar qualquer transferência internacional de cruzeiros recebidos, no Brasil, a título de reembolso das obrigações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º :13808.000996/97-33
Acórdão n.º :105-13.103

Como se verifica, os poderes conferidos aos outorgados, em relação ao crédito ju. à empresa autuada, são amplos, utilizando-se dos mesmos termos constantes na tradução do citado documento, indo desde a concessão de isenção, rescisão do crédito, até a transferência internacional de cruzeiros recebidos a título de reembolso de obrigações. Ademais, trata-se o referido documento apenas de outorga de poderes, diferentemente de se afirmar que todos esses poderes foram exercidos.

A respeito dos documentos encaminhados pela empresa ao Banco Central, a fim de cancelar o certificado de registro de empréstimo internacional, observa-se que, inobstante a intempestividade da comunicação (fls. 65) e os documentos remetidos não corresponderem aos descritos na Circular BACEN n.º 1.326/1988 (fls. 59/60), o fato é que o próprio órgão responsável acatou a solicitação, baixando o respectivo certificado de registro (fls. 66).

Quanto a remessa internacional de cruzeiros, caracterizada pela fiscalização como remessa de lucros ao exterior, o que se verifica nos autos é a autorização ao Banco de Boston para debitar na conta corrente da interessada o valor de Cr\$ 26.534.290.426,00, objetivando a transferência internacional de cruzeiros à empresa Hamischfeger International Corporation SA, com a finalidade de pagamento de empréstimo (fls. 142/143). Às fls. 40/42, consta aviso de débito em moeda corrente e cópia do cheque administrativo emitido a favor de "First Nat. Bank of Boston – Nassau Branch" no valor determinado pela autorização. Às fls. 49 e 146/147, recibo dando quitação de todas as obrigações assumidas pela interessada em decorrência do contrato de mútuo em cruzeiros celebrado entre as partes. Às fls. 43/48, registros contábeis pertinentes ao pagamento de empréstimo, na importância de Cr\$ 24.963.936.773,00, e da variação cambial no valor de Cr\$ 1.570.353.650,00.

Percebe-se, diante dos fatos relatados e documentos apresentados, que os indícios utilizados pelo fisco para evidenciar que a baixa do empréstimo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º :13808.000996/97-33
Acórdão n.º :105-13.103

existente junto à acionista credora Hamischfeger International Corporation SA, refere-se a "perdão de dívida", assim como o entendimento de que a remessa internacional de cruzeiros trata-se de lucros distribuídos a acionista domiciliado no exterior, mostram-se insuficientemente comprovados para materializar as infrações apontadas. Ao contrário, demonstram tratar-se de pagamento de empréstimo, na forma ressaltada pela impugnante.

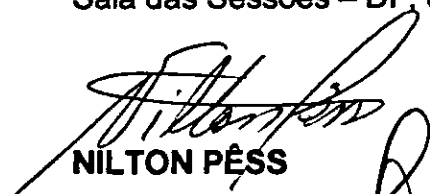
Não restando, portanto, devidamente caracterizada a baixa do empréstimo como perdão de dívida e tampouco comprovado que a remessa para o exterior refere-se a à distribuição de lucros, é de se cancelar o lançamento relativo ao Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica e restabelecer o prejuízo fiscal apurado no exercício.

Da mesma forma, em relação aos lançamentos de Contribuição Social e Imposto de Renda na Fonte, devem-se excluir as exigências respectivas por se tratar de lançamentos decorrentes do principal de IRPJ."

Assim, por apresentar a matéria desonerada valor superior ao atual limite de alçada, nos termos do art. 34, Inciso I, do Decreto n.º 70.235/72 e Portaria MF n.º 333, de 11/12/97, conheço do recurso de ofício interposto, e voto por NEGAR provimento, devendo ser definitiva a decisão da autoridade julgadora singular, proferida no presente processo.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 25 de fevereiro de 2000


NILTON PÊSS
